



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 69, DE 2005

Altera o § 2º do art. 230, para acrescentar-lhe os incisos I e II, na Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 230 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 230.....

§ 1º -

§ 2º - *Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantido:*

I – A gratuidade nos transportes coletivos urbanos e semi-urbanos.(NR)

II – A gratuidade de, no mínimo, duas vagas nos transportes intermunicipais e interestaduais terrestre e aquaviários e do decréscimo de, no mínimo 50%, em outras duas vagas quando já disponibilizado as gratuitas.

III – As empresas, concedente do benefício, poderão, mediante avaliação da Agência Nacional de Transportes terrestres e aquaviários de suas planilhas de custos, ter a compensação financeira nos limites de sua competência.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao ingressar na chamada terceira idade o indivíduo se depara com um conjunto de novas circunstâncias as quais têm que se adaptar.

Em termos físicos, o organismo geralmente começa a sinalizar com limitações no desempenho motor, associadas a debilidades orgânicas, criando quadros de doenças crônicas, que demandam cuidados regulares.

No aspecto social, ocorrem mudanças substantivas com a chegada da aposentadoria, quando configuram perdas definitivas, entre as quais a do grupo de trabalho, a das relações cotidianas referentes ao emprego e a da valoração como indivíduo economicamente ativo, que contribui para a sociedade. Daí a necessidade de reintegração em outros grupos, mediante a prática de novas atividades e atos protecionistas.

Os aspectos abordados atingem emocionalmente a pessoa idosa, de forma mais ampla, conforme a classe de renda a que pertença. Quanto menos favorecida a pessoa idosa maiores são as dificuldades de acesso aos bens e serviços ofertados, bem como o respeito para com ela se torna menor.

A inserção do idoso na sociedade não se limita somente ao direito à saúde. Cultura, educação e lazer são outros benefícios que valorizam o ser humano, principalmente o idoso, na etapa de descanso merecido após anos ininterruptos de trabalho.

A demanda por serviço ou a garantia de participação em atividades distintas gera a necessidade de deslocamentos mediante transporte, o que determina custos.

Por sua vez, esses custos são tanto mais significativos, quanto menos favorecida a pessoa. Assim, dispêndios com remédios, deslocamentos para tratamentos de saúde e acompanhantes são relevantes para o orçamento do idoso, principalmente, quando se vêem forçados a sair de seus estados para buscar ajuda em centros especializados de saúde. Viagens para rever parentes ou voltar à terra natal são proibitivas, para proventos limitados.

Por outro lado, tendo em vista a garantia dos deslocamentos cotidianos dos idosos, o legislador constituinte criou dispositivos prevendo a gratuidade no transporte urbano para os maiores de sessenta e cinco anos, gerando efetivo adicional de renda para os mesmos.

Na esteira do benefício constitucional e infraconstitucional, o presente projeto de emenda constitucional pretende prover a gratuidade para, no mínimo, duas vagas e de decréscimo de 50% em outras duas às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos nos transportes coletivos intermunicipais e interestaduais.

Desse modo, garantem-se ao idoso o direito de ir e vir, acesso à saúde em cidades mais desenvolvidas e ao lazer merecido pelo trabalho de toda uma vida em prol da sociedade.

Assim, as alterações providas nesta PEC são de alcance social irrefutável, constituindo-se em melhor instrumentação para a assistência e proteção à pessoa do Idoso, motivo pelo qual contamos com o apoio dos colegas Parlamentares para sua aprovação.

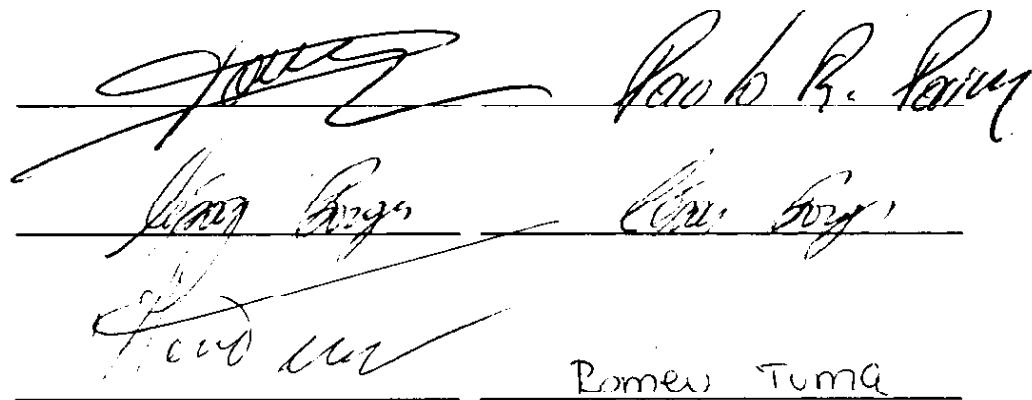
Sala das Sessões, 30 de novembro de 2005.



Senador PAULO PAIM

ASSINATURA

SENADOR



Paulo Paim
José Gomes
Romário Tuma



Mário Covas

cooper GARIBOLDI RICARDO

José Jorge
Chayres
ROBERTO FELTON

Melanie Pollo HERCÍSA

Joe Solis Arturo P. Barrozo

Auguerau (Ferrey)

Tiago Viana (Tião Viana)

Magno Malta (Magno Malta)

Satima Alude (Satima Alude)

Sig. Michael Sig. Michael

desfile a cargo ANA JUAN CALERA // Disavse

ADM Sergio Serrano

Dionisio

DDM Augusto Gómez

Ex. J. EDUARDO SUPICY

EM EDUARDO SUPICY

S. (Kmchado) Ex. de Planjo

Y. P. L. (S.) GIBERTO GOELLNER

KM. (S.) RALF (S) T. 4003

2 Ray Bent

Ee. A Edouard Blan

✓

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, 1º/12/2005